

O POVO TREMEMBEENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DIVINA, SOB A INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO E NO IDEAL DE ATODOS ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM-ESTAR, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES, PROMULGA A:

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ"

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º — O Município de Tremembé é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira, que se regerá por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º — São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

(Art. 3º com a redação dada pela Emenda Nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO – É data cívica do Município o dia 26 de novembro que comemora sua emancipação político-administrativa ocorrida no ano de 1.896, e feriado religioso o dia 06 de agosto, que comemora o dia do Senhor Bom Jesus, Padroeiro da cidade.

(Parágrafo único acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

ARTIGO 4º — Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I — *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

II — suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com o objetivo de promover o desenvolvimento da função social da Cidade;

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII — arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencem na forma da lei;

IX — estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

X — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XI — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

XIII — organizar o quadro e estabelecer o regime único dos seus servidores;

XIV — promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

(inciso XIV com a reação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XVI — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII — cassar e ou revogar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XIX — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;

XX — regular a reposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII – não permitir o uso de cancelas, correntes ou quaisquer outros meios reguladores ou obstrutivos do livre trânsito e passagem, em vias, logradouros ou estradas municipais, salvo mediante concessão ou permissão de uso, nos termos desta Lei.

(inciso XXIII com a redação dada pela Emenda nº 19, de 27/10/2009).

XXIV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo interno e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

(inciso XXIV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XXV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVII – não permitir o trânsito, dentro de seu território, de qualquer meio de transporte portando produtos químicos, tóxicos, radioativos e outros similares que possam oferecer riscos à população ou ao meio ambiente, salvo nos casos previstos nesta lei;

XXVIII – *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

XXIX – sinalizar as vias urbanas e estabelecer a direção do fluxo de veículos regulamentando e fiscalizando sua utilização;

XXX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos urbanos;

XXXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXII – dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os de iniciativa privada;

XXXIII – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXIV – regulamentar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as competências do Estado e da União;

XXXVIII — dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI — criar guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços públicos, conforme dispuser a lei;

XLII — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas as legislações e ações fiscalizadoras federal e estadual;

XLIII — promover e incentivar o turismo local como fator social e econômico;

XLIV — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições Administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, independentemente de cobrança de taxa.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 5º — Compete ao Município, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia dos deficientes físicos;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — combater a poluição em qualquer de suas formas e proteger o meio-ambiente;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em especial as extrações de areia em cava e rio, além de argilas;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ARTIGO 6º — Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

(Redação dada pela Emenda Nº 09).

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 7º — Cabe ao Município a observância das vedações estabelecidas pela Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 8º — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto, com mandato de quatro anos.

(Caput com a redação dada pela Emenda nº 16, de 01/04/2009).

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão Legislativa.

ARTIGO 9º — O número de Vereadores será revisto em razão da alteração populacional e de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

(Caput com a redação dada pela Emenda nº 16, de 01/04/2009).

§ 1º — O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a revisão de que trata o caput deste artigo, será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 16, de 01/04/2009)

§ 2º - *Suprimido pela Emenda 16 de 1º de abril de 2009.*

§ 3º - *Suprimido pela Emenda 16 de 1º de abril de 2009.*

ARTIGO 10 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador o atendimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal.

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal de Tremembé reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

(Art. 11 com a redação dada pela emenda nº 05 de 29/11/1996).

§ 1º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 2º — As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas por convocação do Presidente e quando:

I — destinadas ao compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — solicitadas pela maioria absoluta de seus membros, ou por iniciativa do próprio Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III — solicitadas pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º — Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 4º — As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

ARTIGO 12 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por motivo relevante.

ARTIGO 13 — As sessões somente serão abertas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações e trabalhos do Plenário.

ARTIGO 14 — A Sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação final sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ARTIGO 15 — A câmara se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias da instalação da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição para renovação da Mesa da Câmara será feita em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta de seus membros e, em segundo escrutínio, pela maioria simples, através de Sessão Extraordinária designada para essa finalidade e a ser realizada às 19 horas do último dia útil da segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura.

(§ 5º com a redação dada pela Emenda nº 05 de 29/11/1996).

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, que ficará arquivada na Secretaria da Câmara e registrada em livro próprio.

ARTIGO 16 — Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo durante a Legislatura.

(Art. 16 com a redação dada pela Emenda nº 05 de 29/11/1996).

ARTIGO 17 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão, nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 2º — Na ausência de todos os membros da Mesa o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

ARTIGO 18 — A Câmara terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito.

§ 1º — Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar servidores, auxiliares e assessores municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 04 de 15/06/1994).

ARTIGO 19 — As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Art. 19, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09).

§ 1º — As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

- b) Requisitar do órgão investigado a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos;

(Alínea b com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

- c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º — No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de assessores e demais servidores municipais;
- c) tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;
- d) proceder à verificação contábil de livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º — Nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 1.750, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 20 — As representações partidárias com assento na Câmara indicarão, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação da Legislatura, os seus respectivos Líderes de Bancada.

§ 1º — A indicação será feita através de documento subscrito por todos os membros das representações partidárias e encaminhado à Mesa da Câmara.

§ 2º — os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta indicação.

§ 3º — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões constituídas pela Câmara.

§ 4º — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º — O Líder poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão da representação partidária.

ARTIGO 21 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete:

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — dispor sobre:

- a) sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços;
- b) sua instalação e funcionamento;
- c) posse de seus membros;
- d) eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- e) número de sessões;
- f) constituição de comissões;
- g) deliberações de sua competência;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 22 — Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

(Art. 22 – caput, - com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

PARÁGRAFO ÚNICO — O não comparecimento do convocado, sem justificativa, será considerado como desacato à Câmara e, se este for Vereador licenciado, tal ato caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Legislação Federal, e consequente cassação do mandato.

ARTIGO 23 — Qualquer Secretário Municipal poderá solicitar audiência perante o Plenário ou Comissão da Câmara, para explanação sobre assuntos de sua competência.

(Art.23 - caput - com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

PARÁGRAFO ÚNICO — A solicitação de audiência por Secretário Municipal será feita através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, que marcará data e horário para o comparecimento do auxiliar perante a Câmara.

(Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

ARTIGO 24 – A Mesa da Câmara poderá enviar solicitação de documentos e pedidos de informações ao Prefeito, aos seus auxiliares diretos ou a qualquer pessoa responsável, dentro da administração pública direta ou indireta do Município, os quais deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias.

(Artigo 24 com a redação dada pela Emenda nº 23 de 1º/11/1011)

ARTIGO 25— Compete à Mesa da Câmara, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI — contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII — devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX — enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, a prestação de contas do ano anterior;

X — declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas na legislação.

ARTIGO 26 — Ao Presidente da câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V — promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX — solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 27 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

I — deliberar sobre instituição de arrecadação de seus tributos, bem como sobre a aplicação de suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis, em qualquer uma das suas modalidades;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos para o Município;

XI — deliberar sobre criação, reestruturação, transformação e extinção de carreiras, cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

XIII — *(Inciso suprimido pela Emenda nº 27 de 27/11/2013).*

XIV — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — dar e alterar a denominação de próprios e logradouros Públicos, sendo vedada a alteração quando a denominação original se referir a personalidade do Município.

ARTIGO 28 — Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I — eleger a sua Mesa;

II — elaborar o seu Regimento Interno;

III — organizar os seus serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V — propor a criação ou extinção de cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade de serviço;

VIII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas, as contas serão remetidas, imediatamente, ao Ministério Público para os fins de direito;

IX — declarar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XI — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII — convocar o Prefeito e seus auxiliares para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIII — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XV — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVII — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVIII - fixar, observado o que dispõem os Artigos 29, VI; 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura, para vigorar na subseqüente, sobre a qual incidirá imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

(Inciso XVIII com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

XIX — fixar, observado o que dispõem os Artigos 29, V; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, sobre os quais incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, vedada a redução dos valores vigentes à época da fixação.

(Inciso XIX com a redação alterada pela Emenda nº 28, de 02/07/2014)

XX — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.

XXI – Julgar Pedido de Reexame da decisão das Contas do Prefeito Municipal, a pedido do interessado, por ofensa à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal ou legislação pertinente ao caso.

(Inciso XXI acrescentado pela Emenda nº 22, de 24/05/2011)

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

ARTIGO 29 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, dentro da circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 30 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público;

II — desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função de que seja exonerável "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa justa ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

ARTIGO 31— Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, de forma alternada, a 1/4 (um quarto) das reuniões ordinárias ou a 5 (cinco) reuniões consecutivas, em cada Sessão Legislativa, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela câmara;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VIII — que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 32— O Vereador poderá se licenciar:

I — por motivo de doença comprovada, ou licença gestante;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV — para ocupar cargo de assessoria dentro da administração direta ou indireta do Município.

§ 1º — Licenciado o Vereador, nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento ao mesmo, no valor e na forma que especificar, de auxílio especial.

§ 2º — Os auxílios de que trata o parágrafo anterior poderão ser fixados no curso da Legislatura e não serão computados para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º — A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 4º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

ARTIGO 33 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, licença e de ausência em sessão de julgamento de agentes políticos.

(Art. 33, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que receber a convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara quando será prorrogado o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida o "quorum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º — Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

§ 4º — Na hipótese de a ausência se dar em Sessão de Julgamento de agentes políticos, a convocação do Suplente desimpedido para tal mister será imediata.

(§ 4º acrescentado pela Emenda Nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 34 — O Vereador nomeado para exercer cargo auxiliar direto do Prefeito deverá se afastar da vereança, podendo reassumi-la a qualquer tempo, desde que deixe de ocupar o cargo para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO — É assegurado ao Vereador o direito de optar pela remuneração do mandato eletivo ou do cargo de auxiliar.

(Art. 34, caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 35 — *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 36 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I — emendas à lei Orgânica Municipal;

II — Leis Complementares;

III — Leis Ordinárias;

IV — Leis Delegadas;

V — Resoluções;

VI — Decretos Legislativos.

ARTIGO 37 — A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I — de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da câmara;

II — do Prefeito Municipal;

III — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 38 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 39 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores

inscritos no Município e contendo assunto de interesse específico do Município, do distrito ou dos bairros.

§ 1º — O recebimento da proposta pela Câmara dependerá do atendimento, pelos interessados, dos seguintes requisitos:

I — cada assinatura deverá ser seguida da indicação do nome completo e legível do signatário, do número de seu título, da zona e seção em que vota, bem como de seu endereço completo;

II — a proposta deverá ser acompanhada de certidão do órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º — Para fins de identificação e possíveis comunicações, será considerado autor o primeiro signatário da proposta, que será responsável pela idoneidade dos co-autores.

§ 3º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º — Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva e privativa, definidas nesta Lei.

ARTIGO 40 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Além de outras previstas nesta Lei Orgânica, são leis complementares as seguintes:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras e Edificações;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Postura;

V — Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI — Estatuto dos Servidores do Município;

VII — Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

ARTIGO 41 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º — A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara, que a fará, em votação única, vedada a apresentação de emendas.

ARTIGO 42 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 43 — Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva ou privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos de projetos de iniciativa popular, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma Sessão Legislativa, se for encaminhada por proposição assinada por 2/3 (dois terços) dos membros da câmara.

SUBSEÇÃO I

DA INICIATIVA

ARTIGO 44 — são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I — criação, reestruturação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, bem como sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições dos auxiliares diretos da administração pública direta e indireta;

IV — matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos;

V — concessão de auxílios, prêmios ou subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a matéria referida no Inciso IV deste artigo.

ARTIGO 45 – É de competência exclusiva da Mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias do Legislativo;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e afixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

ARTIGO 46 – O Prefeito, em caso de interesse público relevante, devidamente justificado, poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Solicitada a urgência, a câmara deverá se manifestar sobre a proposição no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de recebimento da solicitação.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrepondo-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 23 de 1º/11/2011).

ARTIGO 47 – Aprovado o projeto de lei, será encaminhado o seu autógrafo ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou não, considerando-se rejeitado se obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º – Rejeitado o veto será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepondo-se as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior.

§ 7º – A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 3º e 5º deste artigo, criará, para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 48 – Toda matéria, para ser incluída no Expediente de uma sessão ordinária, deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A matéria lida no Expediente da Sessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, não poderá ser objeto de discussão e votação no mesmo dia, excetuando-se moções subscritas, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

(Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda nº 04 de 15/06/1994)

ARTIGO 49 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Nenhuma matéria poderá ser votada sem os pareceres prévios das Comissões Permanentes competentes, que os emitirão na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º – Tratando-se de sessão extraordinária convocada durante os períodos de recesso da Câmara, o projeto será encaminhado diretamente às Comissões, logo após ser protocolado na Secretaria, sendo que os pareceres deverão ser emitidos até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, independentemente da distribuição de cópias do projeto a todos os Vereadores juntamente com a convocação.

§ 3º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações, além de outras previstas nesta Lei, das seguintes matérias:

I – Lei Complementar de Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;

II – Lei Complementar de criação de cargos, empregos e funções, cujo provimento seja feito através de concurso público;

III – *Suprimido pela Emenda nº 01 de 31/12/1993.*

IV - Leis concernentes a:

- a) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- b) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- c) concessão de serviços públicos.

§ 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação, além de outras previstas nesta Lei, as seguintes matérias:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal ;

II - as leis concernentes a:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão administrativa de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) criação de cargos, empregos ou funções públicas, de provimento em comissão, na administração direta ou indireta;
- e) obtenção de empréstimos;

III — realização de sessão secreta;

IV — rejeição dos projetos de lei orçamentária, plurianual de investimentos e de diretrizes orçamentárias;

V — rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI — concessão de título de cidadania e de qualquer outra homenagem ou honraria;

VII — aprovação de representação para alteração do nome do Município;

VIII — destituição dos componentes da Mesa da Câmara;

IX — perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos e na forma previstos em lei;

X — Regimento Interno da Câmara.

§ 5º — O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III — quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 6º — O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

§ 7º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo quando esta Lei dispuser em contrário e, ainda, nos seguintes casos:

I — no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

SEÇÃO VI

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 50 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante

controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando-se o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

(Art. 50, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

(§ 2º com a redação dada pela Emenda nº 19 de 27/10/2009).

§ 3º — Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ARTIGO 51 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno, a fim de:

(Art. 51, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos firmados pelo Município.

ARTIGO 52 — As contas do Município permanecerão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 53 — As responsabilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas, tanto quanto possível, de forma eqüitativa, em instituições financeiras oficiais, preferencialmente sediadas no Município, ressalvados os casos previstos em lei.

ARTIGO 54 – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, que lhe serão entregues até o dia 1º de março.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 55 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito.

(Art. 55, caput, com a redação dada pela Emenda nº 9 de 04/12/203).

§ 1º — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito as condições exigidas pela Constituição Federal.

§ 2º — O Prefeito deverá residir no Município.

ARTIGO 56 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será simultânea, nos termos estabelecidos no Artigo 29, I e II, da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito implicará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver o maior número de votos válidos.

ARTIGO 57 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorridos dez dias da data marcada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 58 — Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, inclusive afastamento, licença e férias, e o sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.

(Art. 58 com a redação dada pela Emenda nº 02 de 31 de dezembro de 1993).

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 59 — Na ausência ou falta de substituto legal do Prefeito, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

(Art. 59 com a redação dada pela Emenda nº 02 de 31/12/1993).

PARÁGRAFO ÚNICO — O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição imediata de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 60 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á nova eleição, até noventa dias após a abertura da vaga, cabendo aos eleitos a complementação do período de mandato de seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ARTIGO 61 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

(Artigo 61 com a redação dada pela Emenda nº 19 de 27/10/2009).

§1º — são inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

§2º — Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

(§ 2º com a redação dada pela Emenda nº 01 de 31/12/2003).

ARTIGO 62 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, se ausentar do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou de licença-gestante;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º — O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a escolha da época para usufruir do descanso.

§ 3º — O subsídio do Prefeito será estipulada na forma do Artigo 28, XIX, desta Lei Orgânica.

(§§ 1º, 2º e 3º com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

ARTIGO 63 — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficará arquivada e registrada em livro próprio na Secretaria da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 64 — Compete ao Prefeito, como chefe da administração, dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ARTIGO 65 — Ao Prefeito compete, entre outras, as seguintes atribuições:

I — representar o Município em juízo ou fora dele;

II — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

V — declarar de utilidade pública imóveis para fins de desapropriação;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir, mediante prévia autorização da Câmara, o uso de bens municipais por terceiros;

VIII — autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes da receita e da despesa do mês anterior;

XI — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XII — enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos;

XIII — prestar à câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela mesma, salvo prorrogação, por uma única vez, a seu pedido, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV — fazer publicar os atos oficiais;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos aprovados pela Câmara;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias correntes, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — solicitar a convocação extraordinária da Câmara quando o interesse da administração o exigir e se revestir de relevância justificada;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar à câmara, anualmente, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições públicas criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição aprovado pela Câmara;

XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI — remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXVII — convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXVIII — decretar o estado de emergência quando for necessário preservar a ordem pública ou a paz social;

XXXIX — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 66 — O Prefeito poderá delegar aos Secretários do Município, por decreto, as funções previstas nos Incisos XIV, XV, XVII, XIX, XXII, XXIV, XXVII, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, além de estabelecer qualquer outra não prevista nesta lei.

(Artigo 66 com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ARTIGO 67 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração I pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 87, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 01 de 31/12/1993).

§ 2º — A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

ARTIGO 68 — As incompatibilidades declaradas no Artigo 30, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários do Município.

(Artigo 68 com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

ARTIGO 69 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica, além de outros previstos em lei Federal, e especialmente contra:

I — a existência da União, do Estado e do Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo Municipal;

III — o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 70 — são infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ARTIGO 71 — será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

ARTIGO 72 — *Revogado pela Emenda Nº 09 de 04/12/2003.*

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 73 — são auxiliares diretos do Prefeito:

I — os Secretários Municipais;

II — os Subprefeitos;

III — Ouvidor.

(Incisos com a redação dada pela Emenda 17 de 29/04/2009).

PARÁGRAFO ÚNICO — Os cargos políticos de que trata este artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

(Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda 17 de 29/04/2009).

ARTIGO 74 — Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

(Artigo 74 com a redação dada pela Emenda 17 de 29/04/2009).

ARTIGO 75 — São condições essenciais para a investidura no cargo político de Secretário Municipal:

(Artigo 75 caput com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

I — ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — estar em exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de 18 (dezoito) anos;

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

IV — ter formação técnica profissional de nível superior.

(Inciso IV com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009)).

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao ocupante do cargo político de Secretário são estendidos os direitos assegurados nos §§ 1º e 2º, do Artigo 62, desta Lei Orgânica e no inciso VIII do art. 7º, da Constituição Federal.

(Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda nº 21 de 11/05/2011).

ARTIGO 76 — Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário Municipal:

(Artigo 76 com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

I — subscrever atos e regulamentos referentes ao órgão da administração que lhe seja afeto;

(Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — *(Revogado pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).*

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO — A infringência do Inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 77 — Os Secretários do Município são responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

(Artigo 77 com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

ARTIGO 78 — A competência do subprefeito será limitada ao distrito para o qual for nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Chefe do Executivo e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

IV — prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

V — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito.

ARTIGO 79 — O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 80 — Os Secretários do Município farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

(Artigo 80 com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

SECÃO V

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 81 — Fica criado o Conselho do Município, como órgão superior de consulta do Prefeito, do qual participam:

I — o Vice-Prefeito;

II — o Presidente da Câmara;

III — os Líderes dos partidos com assento na Câmara;

IV — o Secretário de Assuntos Jurídicos do Executivo;

(Inciso IV com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

V — o Assessor Técnico-Legislativo da Câmara;

VI — 6 (seis) cidadãos brasileiros, domiciliados e eleitores no Município, com mais de 18 (dezoito) anos de idade, sendo 3 (três) indicados pela Câmara e 3 (três) indicados pelo Prefeito.

(Inciso VI com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — O mandato dos membros referidos no Inciso VI deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

ARTIGO 82 — Compete ao Conselho do Município se pronunciar sobre questões de relevante interesse para o Município.

ARTIGO 83 — O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito poderá convocar qualquer responsável dentro da administração para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com seu setor.

ARTIGO 84 — O Conselho do Município deverá ser instalado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia da posse do Prefeito, sob a Presidência deste.

(Art. 84 com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 85 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

(Art. 85, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I — os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(inciso I com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(Inciso II com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

III — é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público;

IV — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Inciso VI com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

VII — é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no Artigo 8º da Constituição Federal;

VIII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Inciso IX com a redação dada pela Emenda nº 08 de 30/05/201).

a) *Suprimida pela Emenda nº 08 de 30/05/2001*

b) *Suprimida pela Emenda nº 08 de 30/05/2001*

c) *Suprimida pela Emenda nº 08 de 30/05/2001*

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sem restrição de índices de reajustes entre as faixas e referências, sempre na mesma data;

XI — é vedada qualquer alteração que implique em rebaixamento de referências em que se encontrar lotado o servidor público, em decorrência de proposta de aumento ou reajustamento de vencimentos e salários;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para funções idênticas ou assemelhadas;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(Inciso XIII com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Inciso XIV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XV — os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicados à espécie;

XVI — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI e XII, 150, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal ;

XVII — é assegurada aos servidores públicos a correção plena de seus vencimentos ou salários, pelo Índice de Preços ao Consumidor — I.P.C., medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período verificado entre uma data-base e outra, ou por qualquer outro índice que venha a ser fixado por lei federal para os reajustes dos salários dos trabalhadores em geral;

XVIII — os vencimentos, salários e proventos mensais dos servidores municipais serão pago no máximo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido;

XIX — ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XX — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos seguintes casos:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Alínea "c" com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XXI — a proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXII — é vedada a utilização de servidores para o desempenho de funções ou serviços de interesse particular e estranhos à administração pública, sob pena de responsabilidade, excetuados os casos previstos nesta Lei;

XXIII — o servidor lotado em determinado cargo ou função não poderá ser designado para o desempenho de serviços estranhos às suas atribuições, salvo em caso de promoção ou comissionamento;

XXIV — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXV — somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação ;

(Inciso XXV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

XXVI — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXVII — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXVIII — os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio-ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei ;

XXIX — fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas

autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXX — é assegurado ao servidor público ocupante de cargo para o qual é exigida a formação técnica de nível superior, a percepção de remuneração mensal mínima equivalente ao piso salarial estabelecido por lei federal para a respectiva categoria profissional;

XXXI — fica assegurado o percentual mínimo de 3% (três por cento) dos cargos, funções e empregos públicos a serem destinados a pessoas portadoras de deficiências, cujos critérios de admissão serão definidos em lei.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos Incisos II, III, IV e IX deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos de lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causar prejuízos ao erário, serão aqueles estabelecidos por lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º — As comissões organizadoras de concursos públicos do Município não poderão ser compostas por servidores, agentes políticos e pessoas sem formação técnica de nível superior.

ARTIGO 86 — Ao servidor público estatutário que vier a sofrer alteração de seu regime jurídico, fica assegurado:

I — todos os direitos, deveres e garantias, inclusive vantagens pessoais e pecuniárias, estabelecidos pela Lei Municipal nº 790, de 16 de setembro de 1971, independentemente de outras que advirem do novo regime jurídico adotado;

II — a contagem integral do tempo de serviço prestado no regime jurídico substituído, para fins de promoção, aposentadoria e disponibilidade;

III — para efeito de aposentadoria, o tempo pretérito de contribuição desses servidores junto ao sistema previdenciário que venha a ser adotado em decorrência da alteração do regime jurídico, será coberto pelo Município.

ARTIGO 87 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 88 — São cargos em comissão os criados e declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Art. 88 com a redação dada pela Emenda nº 12 de 22/11/2006).

SECÃO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ARTIGO 89 — O Município manterá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(Art. 89, caput, com redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

§ 2º - *Revogado pela Emenda nº 19 de 27/10/2009.*

§ 3º — Aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 4º — Os servidores a que se refere este artigo terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) a mais do que o salário normal.

§ 5º — Nenhum servidor público a que se refere o "caput" deste artigo poderá perceber remuneração mensal bruta inferior a 01 (um) Salário Mínimo nacional vigente no País, observando-se, entretanto como limite máximo os valores recebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal.

(§ 5º com a redação dada pela Emenda nº 07 de 11/04/2001).

§ 6º — Fica assegurada a valorização dos profissionais do ensino, mediante a fixação de plano de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício da função e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma que a legislação dispuser.

ARTIGO 90 — Fica assegurado a, no máximo 03 (três) servidores públicos eleitos para cargos no sindicato da categoria, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

(Caput com a redação dada pela Emenda nº 15, de 12/12/2007).

PARÁGRAFO ÚNICO — O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 91 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas da educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. — Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no Inciso II, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º. — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 3º. — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão, por morte, deve obedecer ao princípio do Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º — O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

ARTIGO 92 — Aplica-se aos servidores públicos, para efeito de estabilidade, o disposto no Artigo 19 e seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

ARTIGO 93 — As vantagens, de qualquer natureza, só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

ARTIGO 94 — O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

ARTIGO 95 — O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço, que venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração ou vencimentos superiores à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.

(Artigo 95 com redação dada pela emenda nº 17 de 29/04/2009).

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos políticos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

(Parágrafo Único acrescentado pela emenda nº 17 de 29/04/2009).

ARTIGO 96 — O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador será inamovível.

ARTIGO 97 — O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

ARTIGO 98 — A lei assegurará, à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo dos seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

ARTIGO 99 — São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

(Art. 99, caput, com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizações, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99-A – Fica proibida a nomeação, a contratação ou a designação para cargos, função, empregos ou para a prestação de serviço pela Administração Pública direta e indireta do Município de Tremembé de pessoa declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos e pelo prazo dispostos na Lei Complementar nº 135/2010.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata o "caput" deste artigo os detentores de mandato eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do Distrito Federal.

§ 2º - Fica o servidor nomeado, contratado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse ou contratação, a comprovação que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo. *(Art. 99-A acrescido pela Emenda nº 25 de 30/05/2012).*

Art. 99-B – Não poderá prestar serviço à Administração Pública direta e indireta de Tremembé, nos termos e pelo prazo dispostos na Lei Complementar nº 135/2010, a pessoa contratada por terceiro interposto que tenha sido declarada inelegível em resultado de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado devido às seguintes situações:

I – representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo de abuso do poder econômico ou político;

II – condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes elencados no artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/1990, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº. 135/2010.

Parágrafo único – Fica a terceira pessoa interposta a que se refere o "caput" deste artigo, obrigada a apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que pessoa contratada que prestará serviço ao Município não incorre nas proibições de que trata este artigo.

(Art. 99-B acrescido pela Emenda nº 25 de 30/05/2012)

SEÇÃO VIII

DA GUARDA MUNICIPAL

ARTIGO 100 — O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

(Caput com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º. — A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. — A investidura nos cargos da Guarda Municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 101 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

(Art. 101, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — AUTARQUIA: presta serviço autônomo, criada por lei específica, possui personalidade jurídica de direito público, bem como patrimônio e receita próprios, para executar, em nome próprio, atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

(Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

II — EMPRESA PÚBLICA: é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, sendo sua instituição autorizada por lei específica, constituída sob o regime do direito privado, para exploração de atividades econômicas, que seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo se revestir de qualquer das formas admitidas em direito;

(Inciso II com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

III — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: é dotada de personalidade jurídica de direito privado, sendo sua instituição autorizada por lei específica, constituída sob o regime do direito privado, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município, ou a entidade da administração direta;

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003)

IV — FUNDAÇÃO PÚBLICA: a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada, em virtude de autorização legislativa, para o desempenho de atividades não lucrativas e atípicas, com autonomia administrativa e patrimônio próprios geridos pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

(Inciso IV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 3º- A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 102 — O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes do Plano Diretor instituído nos moldes do art. 182 da Constituição Federal e legislação pertinente, e mediante sistema de planejamento.

(Art. 102, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 2º — O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

(§ 2º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 3º — A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 4º — No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

(§ 4º acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 103 — A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 104 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, na falta desta, por órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

(Art. 104, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos será feita através de licitação, em que serão levadas em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 105 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV — anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

ARTIGO 106 — O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

§ 3º — Os Poderes Públicos do Município poderão adotar sistemas de computação adequando-os a uma maior agilização dos serviços.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ARTIGO 107 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I — DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de leis;

- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- i) fixação e alteração de preços;

II — PORTARIAS, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei ou decreto;

III — CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 85, IX, desta lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os atos constantes dos Incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 108 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

(Artigo 108, caput, com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

PARÁGRAFO ÚNICO — Não se incluem na proibição de que tratam este artigo os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 109 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

ARTIGO 110 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar, injustificadamente,

a sua expedição, e no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz ou pelo Órgão do Ministério Público.

(Artigo 110 e parágrafos com a redação dada pela Emenda nº 18 de 20/04/2009).

§ 1º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 3º - O atendimento à petição formulada em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamento de taxas.

§ 4º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal competente e/ou, conforme o caso, pela Chefia de Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 111 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 112 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 113 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da chefia ou diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 114 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados da seguinte forma:

I — pela natureza;

II — em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 115 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá e às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em Bolsa.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo não se aplica à transferência de bens entre os poderes constituídos do Município.

ARTIGO 116 — O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais e, em caso de concessão precedida de autorização legislativa, a associações de moradores de loteamentos fechados aprovados nos moldes do plano diretor de que trata o artigo 102 e parágrafos, desta Lei, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda 09 de 04/12/2003).

§ 2º — A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 117 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 118 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou ao comércio autônomo ambulante, parques de diversões e circos.

(Art. 118 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — Por ocasião de festejos oficiais do Município, é permitido o uso por barracas e aparelhos para diversão.

ARTIGO 119 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir, salvo na hipótese prevista no § 1º do Artigo 116 desta Lei.

(Art. 119, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.)

§ 1º — A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do artigo 115 e no § 1º do artigo 116 desta Lei.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita sempre a título precário, por ato do Prefeito, devidamente autorizado pelo Legislativo.

§ 4º — Somente será considerado vago o boxe em próprio municipal se houver rescisão contratual ou cancelamento da firma locatário.

(§ 4º com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 5º — A transferência de firmas a terceiros, sem alteração do número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não será considerada como baixa da empresa.

ARTIGO 120 — Poderão ser cedidos, por meio de autorização de uso, a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

(Art. 120, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município poderá deslocar servidores para execução de serviços de manutenção em prédios destinados a escolas públicas, igrejas, hospitais filantrópicos e entidades assistenciais sem fins lucrativos.

(Parágrafo Único acrescentado pela Emenda nº 01 de 31/12/1993).

ARTIGO 121 — A utilização e a administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 122 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para seu início e conclusão ou término, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de urgência, será executada sem prévio orçamento e custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

ARTIGO 123 — Incumbe ao Município, nos termos da legislação pertinente, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime da *concessão, permissão ou autorização*, que se fará sempre através de licitação, na modalidade compatível, obedecendo, em qualquer caso, aos princípios da continuidade, da generalidade, da eficiência, da modicidade e da cortesia.

(Art. 123, caput, com a redação dada pela Emenda n 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — A lei disporá, inclusive, sobre:

(Parágrafo Único, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como das condições de caducidade, fiscalização e rescisão;

(Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

II — direitos e deveres dos usuários;

III — política tarifária a qual deverá fixar tarifas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservá-las pelas regras de revisão previstas no edital e no contrato.

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

IV — obrigatoriedade de manutenção e prestação de serviços de boa qualidade;

V — avaliação dos serviços pelo órgão cedente,

ARTIGO 124 — Concessão é a delegação da prestação do serviço público, feita pelo Poder Executivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder

Executivo à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. Autorização é ato discricionário e precário pelo qual o Prefeito Municipal, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, outorga o serviço público a terceiros.

(Art. 124, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões e as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 2º — Os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(§ 2º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 3º — O Município poderá :

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I — intervir na concessão ou permissão, por meio de decreto contendo a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

(Inciso I acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

II — precedido de processo administrativo que propicie ampla defesa e comprovada a inadimplência, declarar a caducidade da concessão ou permissão, por decreto do Poder Executivo, independentemente de indenização prévia.

(Inciso II acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

III — encampar o serviço durante o prazo da concessão ou permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

(Inciso III acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

IV — anular o ato de concessão ou permissão por vício na sua outorga.

(Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 4º As licitações para a concessão e permissão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais ou da região, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

(§ 4º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 5º.- No vencimento de contrato para exploração de serviços de transportes coletivos urbanos, deverá ser aberta concorrência pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com publicação em jornal de grande circulação regional.

(§ 5º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 125 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, sob a égide do princípio da modicidade.

(Art. 125 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 126 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 127— O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 128 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes da valorização imobiliária proporcionada por obras públicas, instituídos sempre por lei municipal, atendendo-se aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação tributária.

(Art. 128 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 129 — são de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;

III — *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

IV — serviços de qualquer natureza não incluídos na competência estadual, compreendida no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

(Inciso IV com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º - O imposto previsto no inciso I deste artigo poderá ser progressivo, nos termos da lei, obedecendo aos critérios previstos no art. 182 da Constituição Federal e nos artigos 102 e 103 desta Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, a progressividade poderá ocorrer em razão do valor do imóvel e as respectivas alíquotas poderão ser diferenciadas de acordo com a sua localização. *(§ 1º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).*

§ 2º — O imposto previsto no Inciso II deste artigo não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV deste artigo.

(§ 3º com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 130 — As taxas só poderão ser instituídas por lei e em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

(Art. 130 com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 131 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis efetivamente valorizados por obras públicas municipais, tendo como fato gerador o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

(Art. 131 com a redação dada pela emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 132 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 133 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 134 — Ao Município cabe observar as limitações e vedações do poder de tributar preconizadas pela Constituição Federal.

ARTIGO 135 — Não será cobrada taxa de publicidade quando os letreiros ou placas externas contiverem somente a denominação do estabelecimento, sendo devida esta taxa quando os letreiros ou placas apresentarem o nome de patrocinadores.

PARÁGRAFO ÚNICO — Por ocasião de festejos populares, não será cobrada taxa adicional de licença, ou qualquer outra espécie de taxa, de ambulantes domiciliados no Município que exerçam regularmente a atividade por um período mínimo de 8 (oito) meses anteriores à data da realização dos festejos, desde que devidamente registrados no setor competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 136 — O Município dispensará a MEI – Micro-empendedor individual, ME – Microempresa, EPP – Empresa de Pequeno Porte e EIRELE – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias e creditícias por meio de Lei.

(Art. 136 com a redação dada pela Emenda nº 24 de 23/05/2012).

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 137 — A receita municipal se constituirá da administração dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 138 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II — cinquenta por cento da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 139 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto, observadas as normas gerais de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 140 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando-se, para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 141 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal a às normas de direito financeiro.

ARTIGO 142 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 143 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 144 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

ARTIGO 145 — Aplica-se ao Município o disposto no Artigo 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e Artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 146 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos seguintes preceitos:

(Art. 146, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I — a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

II — a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, o equilíbrio entre receitas e despesas, as normas

de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento sendo sempre compatível com o Plano Plurianual.

(Inciso II com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

III — os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

IV – é condição obrigatória para aprovação, pela Câmara, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas apresentadas.

(Inciso IV acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

V – a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexos de Metas e Riscos Fiscais, estabelecendo metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes, avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informação sobre providências tomadas, se for o caso.

(Inciso V acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

VI – O projeto de lei orçamentária anual será compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, e conterá demonstrativo, em anexo, da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.

(Inciso VI acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003)

PARÁGRAFO ÚNICO — O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 147 — Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, bem como os de créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, á qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal anualmente;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, sendo que as que se referirem ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, bem como aos de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas caso

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 148 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º — O Executivo deverá consignar no orçamento financeiro dotações a entidades filantrópicas e hospitalares sediadas no Município.

§ 2º — O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícias.

ARTIGO 149 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificação nos projetos referidos no artigo anterior, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 150 — Além de outras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente, serão obedecidas as seguintes normas:

(Art. 150, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 12/04/2003).

I — o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 7 (sete) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

(Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 18 de 29/04/2009).

a) No primeiro ano do mandato do Prefeito o prazo para encaminhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município é 6 (seis) meses antes do término do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o final do primeiro mês após o recesso legislativo.

(Alínea incluída pela Emenda nº 26 de 19/06/2013).

II — o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

III — o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, após aprovadas, não poderão receber emendas .

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 151 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito. o projeto originário do Executivo.

ARTIGO 152 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

ARTIGO 153 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 154 — O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja realização se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no encerramento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 155 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais e ao pagamento de desapropriações e indenizações, e de seus débitos constantes, observada a ordem de apresentação dos precatórios judiciais.

ARTIGO 156 — O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, excetuando-se dessa proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares, em obediência à legislação pertinente;

(Inciso I com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

II — a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei e em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Inciso II com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 157 — são vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, e em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovados pela Câmara, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

(Inciso III com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nesta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização do Legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 148 desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X — aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, nos últimos dois quadrimestres dos seus respectivos mandatos, contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Inciso X acrescentado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

§ 1º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado

nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 158 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias correntes destinadas à Câmara Municipal lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo que as quantias que devem ser despendidas de uma só vez deverão ser colocadas à disposição dentro de 10 (dez) dias contados da data da requisição das mesmas, sob pena de responsabilidade do Prefeito se o retardamento não for devidamente justificado.

ARTIGO 159 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Art. 159, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura ou planos de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 160 — O Município garantirá, em seu território, o planejamento e o desenvolvimento de atos que viabilizem, dentro de sua competência, os princípios básicos da seguridade social previstos nos Artigos 194 e 195 da Constituição Federal, dando prioridade à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

ARTIGO 161 — A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 162 — O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II — respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III — opção pelo tamanho da prole;

IV — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V — proibição de cobrança, do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

ARTIGO 163 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,

também, por pessoa jurídica de direito privado, observados os demais preceitos estabelecidos nesta Lei.

ARTIGO 164 — As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — *Revogado pela Emenda nº 09 de 04/12/2003.*

II — Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas as realidades epidemiológicas;

III — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário.

IV — demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne, a cada ano, com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Diretor de Saúde do Município ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde;

V — a toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

ARTIGO 165 — O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º — Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

(§ 1º com redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

§ 2º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º — As pessoas físicas e as instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º — As instituições privadas de saúde ficarão submetidas ao setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme códigos sanitários Federal, Estadual e Municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 5º — A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde devera ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

ARTIGO 166 — são competências do Município, exercidas pela Autarquia Municipal de Saúde ou equivalente:

I — comando do Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

(inciso I com a redação dada pela Emenda nº 17 de 29/04/2009).

II — a garantia, aos profissionais de saúde, de planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de atividades em todos os níveis;

III — a assistência à saúde;

IV — a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V — a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI — a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII — a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII — o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX — a administração e a execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

X — a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI — a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII — o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIII — o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XIV — o planejamento e a execução das ações de controle do meio-ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV — a normatização e a execução, no âmbito municipal, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI — a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos para prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII — a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII — a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes, com aprovação do Legislativo.

ARTIGO 167 — O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho.

§ 1º — A avaliação do disposto no "caput" deste artigo será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º — *Revogado pela Emenda nº 19 de 27/10/2009.*

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO SOCIAL

ARTIGO 168 — As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I — criação de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, com a participação de representantes de todos os setores da comunidade, dando-se preferência para que estes venham de associações amigos de bairros, entidades filantrópicas, associações de pais e mestres, de serviço social e de representantes

do Poder Legislativo;

II — em caso de calamidade pública, ausente o Prefeito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e o Poder Legislativo poderão decretá-lo;

III — é vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições filantrópicas que não se adequarem à política de desenvolvimento social estabelecida pelo Conselho a que se refere o Inciso I deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, ora criado, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.

ARTIGO 169 — A promoção social será baseada em diretrizes que levem à execução de programas de assistência e desenvolvimento social, tanto do setor público quanto do privado, este mediante contratos e convênios de auxílios e ou subvenções firmados com entidades sociais sem fins lucrativos, que será efetuada mediante política social estabelecida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, juntamente com o Poder Legislativo.

ARTIGO 170 — O Poder Público destinará recursos, em seu orçamento, para os programas de assistência social, fiscalizando a aplicação desses recursos e o padrão de atendimento, mediante acompanhamento e assessoria técnica-profissional, promovendo a implementação e a criação de núcleos comunitários de atendimento conforme necessidades do Município.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 171 — O Município organizará, em regime de colaboração com o Estado, o seu sistema de ensino, dando prioridade ao atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, e ao ensino fundamental voltado, inclusive, aos que não tiveram acesso na idade própria.

PARÁGRAFO ÚNICO — A administração municipal empreenderá esforços objetivando:

I — a implantação de ensino profissionalizante;

II — o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

III — a criação de cursos de nível superior.

ARTIGO 172 — Será aplicado, anualmente, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos municipais e dos transferidos pela União ou pelo Estado, na pré-escola e, prioritariamente, no ensino fundamental.

ARTIGO 173 — Poderá o Município buscar a participação de universidades federais, estaduais ou de outros municípios para a solução dos problemas locais, no que se refere a planejamentos, programação e assessoria, e de bens e serviços da comunidade.

ARTIGO 174 — O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre as

receitas arrecadadas e aplicadas em educação, colocando-se nestes dados as receitas vindas da União e do Estado, discriminadas por nível de ensino e sua aplicação.

(Art. 174 com a redação dada pela emenda nº 01 de 31/12/1993)

ARTIGO 175 — A educação municipal será voltada a princípios que conduzam a:

I — erradicação do analfabetismo;

II — universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade do ensino;

IV — formação para o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica.

ARTIGO 176 — Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que será composto de representantes da comunidade, de um representante do Legislativo e um do Executivo, e terá sua competência definida em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão ser, de preferência, profissionais do ensino.

ARTIGO 177 — É proibida a cessão, permissão ou autorização de uso de próprios municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privados, de qualquer natureza, excetuados os que não tiverem fins lucrativos.

(Art. 177 com a redação dada pela Emenda nº 01 de 31/12/1993)

ARTIGO 178 — A prática de esportes, individuais ou coletivos, será estimulada como complemento à formação integral do educando e levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

ARTIGO 179 — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO — O ensino religioso a que se refere este artigo será abrangente, sendo vedada a vinculação a determinada crença religiosa.

ARTIGO 180 — Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

SEÇÃO II

DA CULTURA

ARTIGO 181 — O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I — criação de espaços públicos, devidamente equipados para promover, divulgar e apresentar manifestações artístico-culturais, assim como se responsabilizando pela sua manutenção e desenvolvimento;

II — intercâmbio artístico-cultural com outros municípios, com o Estado e com a União;

III — acesso aos acervos de bibliotecas municipais, arquivos e congêneres, assim como a criação de museus, teatros e conservatórios musicais;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V — garantia de participação de representantes comunitários no planejamento e desenvolvimento das manifestações artístico-culturais;

VI — responsabilidade no resguardo e defesa da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas regionais em seu território;

VII — cumprimento de política cultural, visando à participação de todos os munícipes;

VIII — preservação de obras e documentos de valor, histórico e científico;

IX — estímulo das atividades culturais dos bairros, através de recursos da própria comunidade;

X — garantia de manifestações de caráter religioso.

ARTIGO 182 — Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura.

ARTIGO 183 — Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, cujas composição, organização e competência serão fixadas em lei.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

ARTIGO 184 — Constituem patrimônio histórico-cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade e à ação formadoras da sociedade tremembeense, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

ARTIGO 185 — Fica criado o Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, com a participação de representantes da comunidade e do Poder Público, cujas organizações e competência serão fixadas em lei.

ARTIGO 186 — Quaisquer danos causados ao patrimônio histórico-cultural do Município serão ressarcidos de acordo com os seus respectivos valores, atribuídos por uma comissão especialmente constituída para tanto.

SEÇÃO IV

DOS ESPORTES E LAZER

ARTIGO 187 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos e o lazer como forma de integração social.

ARTIGO 188 — As ações e os recursos do Poder Público darão prioridade:

I — ao esporte educacional, e ao esporte comunitário;

II — ao lazer popular, alternando seus locais de execução;

III — construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer, priorizando a construção de um estádio municipal;

IV — promoção, estímulo e orientação à prática e à difusão da educação física;

V — adequação de espaços, criação de ambientes propícios e incremento à prática esportiva para os portadores de deficiências físicas, os idosos, as crianças e as gestantes, incentivando-lhes o lazer, de modo integrado.

SEÇÃO V

DO TURISMO

ARTIGO 188-A – Fica criado o Conselho Municipal de Turismo do Município, como órgão consultivo do Poder Executivo Municipal, voltado para o assessoramento nas questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho ora criado terá sua composição, organização e competência fixadas em lei de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal.

(Seção "V" acrescentada pela Emenda nº 10 de 14/12/2005).

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

ARTIGO 189 — Com a cooperação da União, do Estado, da sociedade, observado o dever da família, cabe ao Poder Público Municipal assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

ARTIGO 190 — O Poder Público, promoverá programas especiais, inclusive de assistência integral à maternidade, à saúde da família, da criança, do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiências, admitida a participação de entidades privadas e tendo como propósito:

I — assistência social e material às famílias de baixa renda;

II — concessão de incentivos às empresas que adequarem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III — garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

IV — criação de programas de prevenção e de encaminhamento para atendimento especializado em instituições públicas ou conveniadas, de portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

V — criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violências;

VI — nas internações de crianças com até 12 (doze) anos de idade, nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias;

VII — prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

VIII — programas de lazer direcionados para os determinados grupos de deficientes auditivos, físicos, visuais e mentais;

IX — criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, tabagismo e drogas afins, bem como de encaminhamento para atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes;

X — assegurar prioridade à assistência pré-natal e à infância;

XI — criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 191- Sem prejuízo do estatuído na legislação pertinente, o Município contribuirá com a defesa do consumidor mediante:

(Art. 191, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

I — incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II — atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III — pesquisa, informação, divulgação e orientação do consumidor;

IV — fiscalização de preços, pesos e medidas, observadas as competências do Estado e da União;

V — estímulo à organização de produtores rurais;

VI — proteção contra publicidade enganosa;

VII — apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

VIII — divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

ARTIGO 192 — Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar as medidas de âmbito municipal, e que terá por objetivo a orientação e defesa do consumidor na circunscrição do Município.

(Art. 192, caput, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

PARÁGRAFO ÚNICO — O sistema de que trata o "caput" deste artigo será composto pelos órgãos deliberativo e executivo, a saber:

I — Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II — Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligado aos produtores do Município.

ARTIGO 193 — Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor:

I — planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

II — mobilizar a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

III — fiscalizar a atuação do órgão ou entidade de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais foi criado;

IV — manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria de Defesa do Consumidor.

ARTIGO 194 — O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

I — um representante do Poder Executivo;

II — um representante do Poder Legislativo;

III — um representante de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

IV — um representante de cada categoria profissional organizada na cidade;

V — um representante de cada associação de amigos de bairros;

VI — um representante da Delegacia de Polícia da cidade;

VII — um representante de cada cooperativa existente no Município;

VIII — um representante dos clubes de serviços;

IX — um suplente para cada membro.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cabe ao Poder Executivo dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados neste artigo, para que indiquem seus suplentes.

ARTIGO 195 — O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 196 — O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada, sem remuneração, pelo Poder Executivo, com aprovação do Legislativo.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 197 — O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º – A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§ 2º – A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 3º – O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I – promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – atender às necessidades básicas da população;

III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI – ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII – promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;

IX – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

*(*Art. 197, parágrafos e incisos, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 03/12/2003).*

ARTIGO 198 – São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei.

I – os planos diretores;

II – o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III – o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

IV – os conselhos municipais;

V – os códigos municipais;

VI – o solo criado;

VII – o banco de terra;

VIII – a regionalização e descentralização administrativa;

IX – os planos e projetos de iniciativa da comunidade .

*(*Art. 198, caput e incisos, com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).*

ARTIGO 199 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

I – a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

IV – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

§ 1º – Para os fins previstos no caput deste artigo o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) banco de terra;

f) fundos especiais;

II – jurídicos;

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

- d) servidão administrativa;
- e) restrição administrativa;
- f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;
- i) concessão do direito real de uso;
- j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;
- l) solo criado.

III – administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo;
- d) regulamentação fundiária.

IV – políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular.

V – outros previstos em lei.

§ 2º – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.

§ 3º – O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos,

em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 4º – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 5º – A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções de propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

§ 6º – Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vista a sua integração nas funções sociais da cidade.

*(*Art. 199, caput, com a redação modificada e Incisos I, II, III E I,V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º acrescentados pela Emenda nº 09 de 04/12/2003)*

ARTIGO 200 — O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana, e rurais e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;

b) delimitação das áreas de preservação ambiental;

c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;

II – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infra-estrutura básica;

b) situação acima de quota máxima das cheias;

IV – ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano;

VIII — Notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores;

IX — Prestar serviços públicos às populações moradoras de áreas não regularizadas ;

X — O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

§ 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

§2º – O Código de Obras conterà dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

*(*Art. 200, caput, com a redação modificada e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, §§ 1º e 2º acrescentados pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).*

ARTIGO 201 — O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:*

I – abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III – controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população, mantendo, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

*(*Art. 201, caput, com a redação modificada e Incisos I, II, III e Parágrafo Único acrescentados pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).*

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

ARTIGO 202 — Caberá ao Município, em cooperação com a União e com o Estado:

I — orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agropecuário;

II — propiciar o aumento da produtividade, com a melhor ocupação do campo;

III — orientar quanto à utilização de recursos naturais, com a preservação do meio-ambiente, principalmente o uso e conservação do solo e da água;

IV — criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários, mediante normatização e padronização;

V — elaborar, promover e executar planos de desenvolvimento agropecuários, agrários e fundiários, assim como incentivar pesquisas na área;

VI — constituir grupo de trabalho, para elaboração do Plano Diretor Rural, o qual será formado pelas entidades e associações rurais.

(Inciso VI com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/203).

ARTIGO 203 — Compete ao Município conceder direito real de uso de terras públicas, por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I — exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo ou outro tipo de exploração, que atenda ao plano público da política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II — obrigatoriedade de residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III — indivisibilidade e intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV — manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

ARTIGO 204 — O Município organizará mediante contrato ou consórcio, juntamente com produtores rurais, programas que assegurem o abastecimento e distribuição de alimentos básicos para a população de baixa renda, comprovadamente.

CAPÍTULO VI

DO MEIO-AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SECÃO I

DO MEIO-AMBIENTE

ARTIGO 205 — Todos têm o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo, das espécies e ecossistemas;

II — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa, a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — incentivar e auxiliar as associações de proteção do meio-ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

V — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI — disciplinar a restrição à participação, em concorrência pública, de pessoas físicas ou jurídicas autuadas e/ou condenadas por ato de degradação ambiental;

VII — controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio-ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes, estabelecidas em lei;

VIII — promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio-ambiente;

IX — estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, objetivando a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

X — promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XI — informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio-ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos.

ARTIGO 206 — Aquele que explorar recursos minerais no Município fica obrigado a:

I — dar imediato cumprimento das exigências determinadas pelo Poder Público;

II — observar as normas dos órgãos competentes de controle ambiental;

III — não acarretar qualquer afronta à paisagem, à fauna e à flora;

IV — não causar rebaixamento do lençol freático;

V — não provocar assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

PARÁGRAFO ÚNICO — As condutas e atividades que contrariarem o disposto neste artigo ou que forem consideradas lesivas ao meio-ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados.

ARTIGO 207 — O disposto no artigo anterior se aplica a todas as atividades operantes dentro do território do Município e, em especial, as que exploram portos de areia, extraíam argila e as que possuam aterro sanitário industrial.

ARTIGO 208 — São áreas de proteção permanente:

I — as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II — as áreas que abriguem exemplos raros de fauna e flora, bem como aqueles que sirvam de pouso ou reprodução de aves migratórias.

PARÁGRAFO ÚNICO — O sistema de proteção e desenvolvimento do meio-ambiente será auxiliado pela Polícia Militar do Estado, através de suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão, em nível estadual, das infrações cometidas contra o meio-ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados, inclusive da administração municipal.

(Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 209 — Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio-Ambiente – CONDEMA, cuja composição, organização e competências serão fixadas em lei.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSECÃO I

DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 210 — O Município, conjuntamente com a União e o Estado, e sob legislação vigente, através de órgãos municipais e da comunidade, e por meios financeiros e institucionais, assegurará:

I — racionalização da utilização de águas superficiais e subterrâneas, priorizando o abastecimento da população;

II — aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III — proteção das águas que possam ser utilizadas atualmente ou no futuro;

IV — defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V — celebração de convênios com os órgãos e poderes competentes para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

ARTIGO 211 — O Poder Público manterá programa permanente para a conservação e proteção das águas subterrâneas e reservas estratégicas para desenvolvimento sócio-econômico, através de leis sobre poluição e superexploração.

ARTIGO 212 — Fica vedado o lançamento de afluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

ARTIGO 213 — Para preservação e conservação das águas, o Município adotará:

I — áreas de preservação de águas utilizáveis para abastecimento e implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II — saneamento de áreas inundáveis com compatibilidade das mesmas, segundo infiltração do solo;

III — sistemas de alerta e defesa civil, para garantia da segurança e saúde públicas;

IV — controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma da lei;

V — programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e à irrigação.

ARTIGO 214 — O Município garantirá a correta utilização das várzeas visando à preservação do meio-ambiente, assim como da fauna e da flora, e adotará medidas para conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas, assegurando a retenção de erosões.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 215 — O Município assegurará:

I — registro, fiscalização e acompanhamento das concessões de direitos, pesquisa e exploração de recursos minerais, em especial portos de areia e extrações de argila, conjuntamente com a União e o Estado;

II — regulamentação da exploração de lençóis de águas existentes no território do Município.

SEÇÃO III

DO SANEAMENTO

ARTIGO 216 — O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar benefícios de saneamento à população urbana e rural.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 217 - *Revogado pela Emenda nº 19 de 27/10/2009.*

ARTIGO 218 — A administração pública incentivará a criação de associações cooperativas entre os servidores municipais, podendo ceder, a seu critério, o imóvel destinado à instalação das mesmas.

ARTIGO 219 — O Município poderá instituir o fornecimento de cesta básica aos seus servidores, desde que haja disponibilidade financeira, a critério do Executivo.

(Artigo 219 com a redação dada pela Emenda nº 23 de 1º/11/2011)

ARTIGO 220 — Não será permitida a criação de mais de um ponto de táxis no mesmo logradouro público.

§ 1º — Os pontos de táxis existentes não poderão ser transferidos para terceiros sem o expresse consentimento da Prefeitura, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º — Quando forem iniciadas as atividades do terminal rodoviário, o ponto de táxis, naquele local, será considerado livre.

ARTIGO 221 — Fica proibido o trânsito, dentro do território do Município, de qualquer meio de transporte que esteja portando produtos químicos, tóxicos, radioativos e outros que possam oferecer riscos à população ou ao meio-ambiente, exceto quando o portador apresentar laudo do competente órgão de controle ambiental e autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — O disposto neste artigo não se aplica aos transportes de abastecimento e de escoamento de produtos industrializados e/ou manufaturados

dentro do território do Município, desde que sejam atendidas as demais normas estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 222 — Para efetivação das medidas preconizadas na presente lei, deverão concorrer todos os órgãos públicos municipais e, de modo especial, os Conselhos Municipais, por ela criados, cujos membros terão desempenho "pró-honore".

ARTIGO 223 — O Município deverá tomar a iniciativa no desenvolvimento de estudos de viabilidade econômico-financeira, necessário à consolidação do disposto no Artigo 293, Parágrafo Único, da Constituição Estadual.

ARTIGO 224 — Lei Municipal estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpo de Bombeiros Voluntários no Município, observadas as legislações federal e estadual.

ARTIGO 225 — Dependerá de consulta plebiscitária e autorização legislativa a instalação de :

I — usinas nucleares;

II — usinas termelétricas;

III — estabelecimentos penais e de recolhimento e/ou internação de crianças e adolescentes, na faixa de 12 a 18 anos, autores de ato infracional, bem como a expansão dos já existentes;

(inciso III7 com a redação dada pela Emenda nº 11, de 14/12/2005).

IV — indústrias perigosas, como fábricas de pólvora, produtos químicos, farmacêuticos e afins, exceto as comprovadamente não poluentes.

ARTIGO 226 - Não será permitida a instalação de depósito, aterro e armazenamento de lixo, resíduos industriais, materiais radioativos e similares, que cause prejuízo ao meio ambiente e aos mananciais do sítio.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo, por meio do poder de polícia administrativa que lhe compete, desativará os depósitos e aterros que não possuírem licença de todos os órgãos ambientais competentes, sob pena de crime de responsabilidade.

(Art. 226, caput e Parágrafo Único com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 227 — É garantida a isenção de pagamento de transporte coletivo, dentro do território municipal realizado pelas empresas concessionárias, a todo cidadão que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, através de carteira de identidade.

(Art. 227 com a redação dada pela Emenda nº 13, de 25/04/2007).

ARTIGO 228 — É vedada ao Município a criação ou manutenção de carteiras de Previdência Social especiais, com recursos públicos municipais, estaduais ou federais, destinadas a ocupantes de cargos eletivos.

ARTIGO 229 — A administração pública adotará medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, os servidores faltosos.

ARTIGO 230 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal, excetuando-se as de caráter funcional.

ARTIGO 231 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a reclamação, nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 232 — O Município deverá proceder à feitura do seu hino, elaborando-se lei complementar para esta finalidade.

ARTIGO 233 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO — *Suprimido pela Emenda nº 01 de 31/12/1993*

ARTIGO 234 — Até a promulgação da lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá promover os ajustes nas formas da legislação pertinente.

(P. Único com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

ARTIGO 235- O Legislativo e o Executivo deverão propor os projetos que objetivem integrar e regulamentar as determinações desta Lei Orgânica.

(Art. 235 com a redação dada pela Emenda nº 09 de 04/12/2003).

Art. 236 – Os atuais ocupantes de cargos, funções ou empregos de livre nomeação, de confiança ou em comissão, prestadores de serviços diretos ou contratados por intermédio de terceira pessoa interposta na Administração Pública direta e indireta de Tremembé, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o artigo 99-A.

(Art. 236 acrescentado pela Emenda nº 25 de 30/05/2012)

CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, AOS 31 DE MARÇO DE 1990.

ARMANDO IORI — Presidente

PAULO WALCZAK — Vice-Presidente

ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI — 1º Secretário

ANTONIO HERMENEGILDO PONTES — 2º Secretário

JOSÉ GILBERTO MEIRELLES — Relator

ANTONIO CARLOS FERREIRA

ANTONIO TEODORO DA ROCHA

APARECIDO PONTES

BENEDITO DE MOURA QUEIROZ

CELSO MESSIAS DE FREITAS RAMOS

HERNANI CORAZZA

JOÃO BATISTA DE FARIA

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES

WILSON TOSHIHICO GIMBO

Í N D I C E

TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	01
CAPÍTULO I	DO MUNICÍPIO	01
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA	02
SEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	02
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA COMUM	05
SEÇÃO III	DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	07
CAPÍTULO III	DAS VEDAÇÕES	07
 TÍTULO II	 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	 07
CAPÍTULO I	DO PODER LEGISLATIVO.....	07
SEÇÃO I	DA CÂMARA MUNICIPAL.....	07
SEÇÃO II	DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	09
SEÇÃO III	DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO IV	DOS VEREADORES.....	19
SEÇÃO V	DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	22
	Subseção I – DA INICIATIVA.....	25
	Subseção II – DAS DELIBERAÇÕES.....	27
SEÇÃO VI	DO PODER DE FISCALIZAÇÃO.....	30
CAPÍTULO II	DO PODER EXECUTIVO.....	32
SEÇÃO I	DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	32
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	34
SEÇÃO III	DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	38
SEÇÃO IV	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....	39
SEÇÃO V	DO CONSELHO DO MUNICÍPIO.....	42
SEÇÃO VI	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	43

SEÇÃO VII	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....	48
SEÇÃO VIII	DA GUARDA MUNICIPAL.....	53
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO...	53
CAPÍTULO I	DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	53
CAPÍTULO II	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	55
CAPÍTULO III	DOS ATOS MUNICIPAIS	56
SEÇÃO I	DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	56
SEÇÃO II	DOS LIVROS	57
SEÇÃO III	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	57
SEÇÃO IV	DAS PROIBIÇÕES	59
SEÇÃO V	DAS CERTIDÕES	59
CAPÍTULO IV	DOS BENS MUNICIPAIS	60
CAPÍTULO V	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	63
CAPÍTULO VI	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	66
SEÇÃO I	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	66
SEÇÃO II	DA RECEITA E DA DESPESA.....	68
SEÇÃO III	DO ORÇAMENTO	70
TÍTULO IV	DA ORDEM SOCIAL	76
CAPÍTULO I	DA SEGURIDADE SOCIAL.....	76
SEÇÃO I	DA SAÚDE	77
SEÇÃO II	DA PROMOÇÃO SOCIAL.....	80
CAPÍTULO II	DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL, DOS ESPORTES E LAZER	81
SEÇÃO I	DA EDUCAÇÃO	82
SEÇÃO II	DA CULTURA	83
SEÇÃO III	DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL	85
SEÇÃO IV	DOS ESPORTES E LAZER.....	85
CAPÍTULO III	DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS	86
CAPÍTULO IV	DA DEFESA DO CONSUMIDOR	88
CAPÍTULO V	DO DESENVOLVIMENTO URBANO	90

SEÇÃO I	DA POLÍTICA URBANA	90
SEÇÃO II	DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA	95
CAPÍTULO VI	DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO	97
SEÇÃO I	DO MEIO AMBIENTE	97
SEÇÃO II	DOS RECURSOS NATURAIS	99
	Subseção I – DOS RECURSOS HÍDRICOS.....	99
	Subseção II – DOS RECURSOS MINERAIS.....	101
SEÇÃO III	DO SANEAMENTO	101
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	102

Obs:

O presente texto incorpora as alterações introduzidas pelas seguintes emendas:

Emenda nº 01, de 31 de dezembro de 1992;

Emenda nº 02, de 31 de dezembro de 2002;

Emenda nº 04 de 15 de junho de 1994;

Emenda nº 05 de 29 de novembro de 1996;

Emenda nº 07 de 11 de abril de 2001;

Emenda nº 08 de 30 de maio de 2001;

Emenda nº 09 de 04 de dezembro de 2003;

Emenda nº 10 de 14 de dezembro de 2005;

Emenda nº 11 de 14 de dezembro de 2005;

Emenda nº 12 de 22 de novembro de 2006;

Emenda nº 13 de 25 de maio de 2007;

Emenda nº 14 de 30 de maio de 2007;

Emenda nº 15 de 12 de dezembro de 2007;

Emenda nº 16 de 01 de abril de 2009;
Emenda nº 17 de 29 de abril de 2009;
Emenda nº 18 de 29 de abril de 2009;
Emenda nº 19 de 27 de outubro de 2009;
Emenda nº 21 de 11 de maio de 2011;
Emenda nº 22 de 24 de maio de 2011;
Emenda nº 23 de 01 de novembro de 2011;
Emenda nº 24 de 23 de maio de 2012;
Emenda nº 25 de 30 de maio de 2012;
Emenda nº 26 de 19 de junho de 2013;
Emenda nº 27 de 27 de novembro de 2013;
Emenda nº 28 de 2 de julho de 2014.

Foram revogadas as Emendas nºs 03, de 13 de abril de 1994, e 06 de 02 de julho de 1997 e 20, de 31 de agosto de 2010.